

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.339/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Uarini/AM

Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ENTIDADE REPASSADORA ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO TCU. PRAZO PARA O CONCEDENTE SUBMETER MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-prefeito do município de Uarini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Programa Dinheiro Direto na Escola, exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

2. Para o PEJA/2014, foi repassada ao município a importância de R\$ 65.416,65, mediante a ordem bancária 2013OB12052, emitida em 30/12/2013.
3. Para o PDDE/2015, foi repassado ao município a importância de R\$ 47.530,00, mediante a ordem bancária 2015OB500363, emitida em 5/2/2015.
4. Regularmente citado, nos termos a seguir reproduzidos (peças 19 e 20), o responsável não recolheu o débito, tampouco encaminhou alegações de defesa.

“Quanto ao PEJA/2014

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014.

(...)

Quanto ao PDDE/2015

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015.”

5. A então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) propôs, então, em encaminhamento unânime, considera-lo revel, julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, condená-lo em débito pela integralidade dos recursos repassados e aplicar-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peças 32-34).
6. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 37):

“Estando os autos neste gabinete para nossa manifestação regimental, foram protocolados dois ofícios do FNDE com as prestações de contas dos recursos objeto deste processo. O órgão informa que as informações sobre a destinação dos recursos teriam sido apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peças 35 e 36).

Como, pelo menos em tese, tais documentos podem desconstituir o débito apurado, parece-nos adequado, **em preliminar**, o retorno dos autos à unidade instrutiva para avaliar o teor das peças e os seus reflexos nas contas em exame.

Na hipótese de não ser acatada a preliminar suscitada, em atenção ao que dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta encaminhada à peça 32.”

É o relatório.